

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Sra. MARGARETE COELHO)

Acrescenta o art. 37-A à Lei n. 13.675, de 11 junho de 2018, para vedar a possibilidade de imposição de sigilo aos procedimentos operacionais padrão e aos protocolos de investigação e perícia elaborados pelos integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-A:

“Art. 37-A. É vedado impor sigilo aos procedimentos operacionais padrão (POP) e aos protocolos de investigação e perícia elaborados pelos integrantes operacionais do Susp.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os procedimentos operacionais padrão (POP) e os protocolos de investigação e perícia são importantes ferramentas para guiar a atuação dos integrantes operacionais do Susp, que englobam as polícias civis, as polícias militares, a polícia federal, os institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação, dentre outros órgãos definidos no § 2º do art. 9º da Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018. São documentos importantes porque evitam excessos discricionários e padronizam o modo de atuação das forças de segurança.

O problema é que a maioria desses procedimentos e protocolos são frequentemente classificados como sigilosos pelos integrantes



* C D 2 0 9 6 5 8 5 4 2 9 0 0 *

do Susp, o que fere frontalmente o princípio da publicidade dos atos administrativos, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Não se ignora, contudo, que referido princípio comporta exceções. O art. 23 da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011), por exemplo, permite a classificação de documentos cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer a segurança da sociedade e do Estado. No entanto, o que se tem visto no Brasil é um abuso desse direito de classificação por parte das forças policiais e por parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública, inclusive.

Vale lembrar que o Ministério da Justiça e Segurança Pública lançou, recentemente, o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio, por meio da Portaria n. 340, de 22 de junho de 2020. A iniciativa é louvável pois tem como finalidade *“subsidiar e contribuir para a padronização e uniformização dos procedimentos aplicados pelas polícias civis e pelos órgãos de perícia oficial de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal na elucidação dos crimes de feminicídio”* (art. 1º). No entanto, a iniciativa carece de debate público e participação popular, tendo em vista que na própria Portaria, em seu art. 2º, foi estabelecido que o referido protocolo teria o acesso restrito às polícias civis e aos órgãos de perícia oficial de natureza criminal.

Ressalte-se, inclusive, que o Projeto de Decreto Legislativo 308, de 2020, proposto em 25 de junho de 2020 pela presente signatária e outras parlamentares, tem por objetivo sustar a referida portaria.

Ora, não há razão para que procedimentos e protocolos abstratos (sem se tratar de uma investigação específica) sejam restritos. O debate público desses documentos só traz benefícios para todos os envolvidos. Ganha o policial, pois tende a ser melhor instruído sobre a sua atuação; e ganha o cidadão, pois entenderá melhor o trabalho dos profissionais de segurança pública, podendo, inclusive, se socorrer de órgãos de controle quando algum desvio é cometido. Ou seja, a opacidade e o obscurantismo dos procedimentos e protocolos policiais e periciais geram desconfiança na sociedade e não contribuem para um debate frutífero para a melhora da segurança pública.



* c d 2 0 9 6 5 8 5 4 2 9 0 0 *

É por essa razão que apresento este Projeto de Lei, a fim de que atuação dos integrantes do Susp seja mais transparente e democrática. Para isso, torna-se imprescindível vedar a imposição de sigilo aos procedimentos operacionais padrão (POP) e aos protocolos de investigação e perícia elaborados pelos integrantes operacionais do Susp.

Ante o exposto, peço a colaboração dos demais Parlamentares para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada MARGARETE COELHO

Documento eletrônico assinado por Margarete Coelho (PP/PI), através do ponto SDR_56117, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 6 5 8 5 4 2 9 0 0 *